PROJETO DE LEI Nº 14/2017

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alfredo Mangueira ao PL nº 14/2017, de iniciativa do Vereador Joceval Rodrigues, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, que "Dispõe sobre a exclusão da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT aos convênios, acordos ou ajustes celebrados com entidades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição (artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município e artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

Além disso informou a inexistência de proposição legislativa especificamente sobre o tema aludido e solicitou a análise da possibilidade de supressão do Art. 3°, pois este repete o texto do Art. 2°, e citou a LC 95/98 alterada pela LC 107/2001

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Alfredo Mangueira foi designado relator. Ao tomar conhecimento do voto, solicitei vistas em 04.04.17, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. Análise

O projeto em questão traz dispositivo que visa excluir da relação de pré-requisitos inerentes à celebração de convênios, acordos ou ajustes com a administração pública municipal, a apresentação da CNDT por entidades sem fins lucrativos.

Ao exame de constitucionalidade, divirjo do entendimento defendido pelo M.D. Relator, por entender que o projeto viola os preceitos gerais da Lei Federal 8666/93, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", invadindo a competência da União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (art. 23, XXVII, da CF/88).

A exigência da CNDT na contratação com a administração pública decorre da incidência, combinada, dos arts. 27, IV, da Lei 8.666/93 ("para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a [...] regularidade fiscal e trabalhista") com o art. 642-A, da CLT ("é instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho").

Apesar de o art. 27 falar em "licitações", o art. 116, da mesma Lei 8.666/93, que determina a aplicação das "disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração". Logo, é inegável que a exigência deve ser aplicada também na celebração dos convênios.

Neste particular, oportuno trazer ao lume o Parecer N° 09/2013/ CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (cópia anexa), da AGU, que examinou os "aspectos práticos envolvendo exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT", quando firmou o entendimento de que a exigência legal também deve ser aplicada aos convênios, como se verifica de sua transcrição parcial:

> II EXIGÊNCIA DA CNDT NAS DIVERSAS MODALIDADES LICITATÓRIAS
>
> 18. Considerando as premissas fixadas neste parecer, tendo presente ausência de seguros balizamentos interpretação da novel legislação em estudo, entende esta Câmara Permanente de Licitações Contratos que **a CNDT deve ser exigida independentemente da modalidade licitatória utilizada, ou do objeto licitado, ainda que vínculo jurídico estabelecido com vencedor do certame não preveja execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra**.
>
> 19. Ora, considerando a já comentada introdução do desenvolvimento nacional sustentável no art. 3º da lei n2 8.666/93, a contratação pública não é mais pautada pela exclusiva vantagem econômica, voltando-se à efetivação de interesses públicos primários.
>
> 20. Neste sentido, recomenda-se a exigência da CNDT em todas as licitações públicas, bem como as contratações diretas (dispensa inexigibilidade), ressalvadas as hipóteses previstas no art. 32, §1° da lei nº 8.666/938, que terão a pertinência de sua cobrança avaliada diante do caso concreto, na fase interna da licitação ou contratação.
>
> 21. Por fim, cumpre ressaltar que a aferição deste requisito habilitatório, quando da realização do certame, deve observar as formalidades previstas em lei, especialmente aquela prevista no art. 43, § 5º da lei nº 8.666/939. [grifos acrescidos]

Assim sendo, a lei municipal não pode afastar a exigência que está contida na lei federal, valendo ressaltar que a competência para traçar as regras gerais da contratação com a administração pública é de competência da União Federal, como disposto no art. 23, XXVII, da CF/88.

Além do mais, deve-se atentar para a finalidade precípua da legislação, no particular, que foi criar mais um instrumento de fiscalização do cumprimento de direitos fundamentais do trabalhador, cujas verbas são, em sua grande maioria, de natureza alimentar. Neste ponto o referido parecer da AGU também vem em socorro para a formação do convencimento desta Casa:

> 8. Com efeito, o PLS nº 77/2002, que deu origem à Lei nº 12.440/2011, foi definido como prioritário pelo II Pacto Republicano, tendo por objetivo buscar impedir que o empregador que se recusar a cumprir decisão judicial que determinou o pagamento de débitos trabalhistas possa contratar com a Administração Pública.
>
> 9. É dizer, o intuito do legislador, ao exigir a apresentação da CNDT, não foi comprovar que os empregados terceirizados alocados à execução dos contratos havidos entre a Administração Pública e o empregador não possuem verbas trabalhistas inadimplidas ou litígios ajuizados perante a Justiça do Trabalho, nem tampouco atestar a inexistência de débitos deste, mas assegurar que empresas que possuam débitos trabalhistas, oriundos de condenações judiciais transitas em julgado e não garantidas, fiquem impedidas de firmar contratos, convênios e demais ajustes com Poder Público.
> [...]
>
> 12. Assim, a CNDT nada mais é do que um instrumento coercitivo indireto de execução das condenações trabalhistas, ao tempo em que compele as empresas interessadas em contratar com a Administração pública a manter regularidade perante a justiça do trabalho.
>
> 13. Destarte, tratando-se de instrumento garantidor dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, exigência esta que extrai arrimo do novel objetivo da licitação, desenvolvimento nacional sustentável deve receber dos operadores do direito responsáveis pela sua aplicação interpretação que amplifique seus efeitos.

Portanto, a proposta, além de invadir a competência legislativa da União Federal, a proposta viola as prioridades definidas no II Pacto Republicano, não podendo, por tais fundamentos, ter seguimento nesta Casa Legislativa.

3. Voto em separado

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, que aponta para a inconstitucionalidade da proposição, voto pela Rejeição, e consequente arquivamento do PL nº 14/2017 de autoria do Vereador Joceval Rodrigues.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB